



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.820 DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental, climática e sustentável na educação básica, de forma transversal, interdisciplinar e prática, institui diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da educação básica, a educação ambiental, climática e sustentável, a ser desenvolvida de forma transversal, interdisciplinar, contínua e integrada aos currículos das redes pública e privada de ensino, em conformidade com a legislação educacional vigente.

Art. 2º A educação ambiental, climática e sustentável terá como objetivos:

I – promover a compreensão dos fenômenos ambientais e climáticos, seus impactos e soluções;

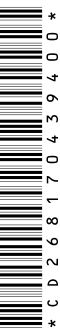
II – estimular práticas sustentáveis, o uso consciente dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade;

III – desenvolver o pensamento crítico, a consciência socioambiental e a participação cidadã;

IV – fomentar competências socioemocionais, como responsabilidade, cooperação e empatia;

V – incentivar a adoção de práticas relacionadas à economia circular, reciclagem e reaproveitamento de resíduos;

VI – contribuir para a formação integral dos estudantes, com foco no



desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A implementação da educação ambiental observará, entre outros, os seguintes eixos:

- I – sustentabilidade e uso consciente dos recursos naturais;
- II – reciclagem, reaproveitamento e gestão de resíduos sólidos;
- III – mudanças climáticas e seus impactos;
- IV – conservação da biodiversidade e dos biomas brasileiros;
- V – justiça climática, equidade ambiental e cidadania;
- VI – consumo consciente e economia circular.

Art. 4º A educação ambiental será desenvolvida por meio de:

- I – integração dos conteúdos às disciplinas já existentes;
- II – atividades práticas, como hortas escolares, compostagem, oficinas de reciclagem e projetos de sustentabilidade;
- III – ações pedagógicas que incentivem o protagonismo estudantil e a participação da comunidade escolar;
- IV – utilização de espaços naturais, como parques, áreas verdes e ambientes externos, como instrumentos pedagógicos;
- V – programas de educação ambiental vivencial e aprendizagem ao ar livre.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito das redes públicas de ensino, o incentivo à criação de programas e oficinas de educação ambiental prática, incluindo atividades de reciclagem, especialmente de papel, podendo ser desenvolvidas em parceria com universidades, cooperativas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá:

- I – estabelecer diretrizes nacionais para a implementação da educação ambiental;
- II – apoiar a produção de materiais didáticos e recursos pedagógicos;
- III – promover a formação continuada de professores e profissionais da educação;



IV – incentivar a cooperação entre os entes federativos;

V – instituir programas de capacitação em educação climática e ambiental.

Art. 7º Os sistemas de ensino deverão incluir, em seus Projetos Político-Pedagógicos, ações voltadas à sustentabilidade, podendo contemplar:

I – hortas escolares;

II – campanhas de redução de resíduos;

III – programas de reciclagem;

IV – uso racional de água e energia;

V – atividades educativas em ambientes naturais.

Art. 8º A implementação desta Lei respeitará a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, bem como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por parcerias institucionais, fundos e cooperação nacional e internacional.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

